RECURSO ESPECIAL Nº 2205647 - RJ(2025/0106864-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	MARIA FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRAVO - RJ182129

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência, condenando as seguradoras ao pagamento de indenização securitária e de danos morais, com a aplicação de juros legais desde a data da citação.

2. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, sobre a inaplicabilidade da Lei n. 14.905/2024 ao caso, pois a sentença foi proferida quando essa lei ainda não estava em vigor, afastando a alegação de omissão.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a taxa Selic é o índice aplicável à correção de dívidas civis quando não houver convenção entre as partes, por abranger correção monetária e juros moratórios, sendo vedada sua cumulação com outro índice.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56442500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: ae46b066-1c57-4b12-b5ed-6122b1263ec3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56442500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:21:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: ae46b066-1c57-4b12-b5ed-6122b1263ec3

RECURSO ESPECIAL Nº 2205647 - RJ(2025/0106864-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	:	MARIA FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRAVO - RJ182129

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência, condenando as seguradoras ao pagamento de indenização securitária e de danos morais, com a aplicação de juros legais desde a data da citação.

2. Não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/15, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, sobre a inaplicabilidade da Lei n. 14.905/2024 ao caso, pois a sentença foi proferida quando essa lei ainda não estava em vigor, afastando a alegação de omissão.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a taxa Selic é o índice aplicável à correção de dívidas civis quando não houver convenção entre as partes, por abranger correção monetária e juros moratórios, sendo vedada sua cumulação com outro índice.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56227997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: c73bb031-5873-403d-b232-79746875891f

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A. (ITAÚ e ITAÚ), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, ITAÚ e ITAÚ alegam violação dos seguintes dispositivos: **(1)** arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça fluminense não se manifestou sobre a tese de que os juros de mora constituem obrigação de trato sucessivo e que a taxa Selic deveria ser aplicada a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, independentemente da data da sentença; e **(2)** arts. 389 e 406 do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido, ao afastar a incidência da taxa Selic, divergiu do entendimento pacificado por este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no Tema Repetitivo 176.

Foram apresentadas contrarrazões por MARIA FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS (MARIA), pugnando pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 298 a 301).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 305 a 310).

VOTO

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, ITAÚ e ITAÚ apontaram violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omisso sobre a tese de que a taxa Selic deveria ser aplicada para a atualização do valor da condenação judicial, em conformidade com o entendimento desta Corte.

Não se verifica a alegada ofensa.

O Tribunal fluminense, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou a questão suscitada, ainda que de forma contrária aos interesses de ITAÚ e ITAÚ. Assentou que a matéria havia sido devidamente analisada e que a pretensão era de rediscussão do julgado.

Consta expressamente do voto condutor do acórdão dos embargos:

> *Ao contrário do alegado pelo embargante, do teor do acórdão se pode extrair com clareza o entendimento declinado pelo Colegiado no sentido de que a Lei n. 14.905/2024 é posterior a sentença* (e-STJ, fls. 278 a 280).

Documento eletrônico VDA56227997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: c73bb031-5873-403d-b232-79746875891f

Dessa forma, o Tribunal fluminense manifestou-se sobre a matéria, concluindo pela inaplicabilidade da nova legislação com base em marco temporal específico, o que afasta a pecha de omissão e, por consequência, a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

Nessas condições, inegável que a prestação jurisdicional foi entregue, embora com resultado diverso do pretendido por ITAÚ e ITAÚ.

(2) Da aplicação da taxa Selic

No mérito, ITAÚ e ITAÚ defendem a violação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, bem como ao art. 927, III, do CPC, por entenderem que a taxa Selic deveria ser o índice utilizado para a atualização da condenação.

De fato, este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos(REsp 1.795.982/SP), de que a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, quando não convencionada, corresponde à taxa Selic, por ser esta a que incide para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Tal taxa já engloba a correção monetária e os juros moratórios, não podendo ser cumulada com outro índice.

O acórdão recorrido afastou a aplicação da taxa Selic com base na Lei n. 14.905/2024 , por entender que, tendo a sentença sido proferida antes da vigência da nova lei, esta não poderia retroagir. Contudo, manteve a determinação sentencial de incidência de *juros legais desde a data da citação* (e-STJ, fls. 254 a 259).

Quanto ao argumento de que os juros de mora constituiriam obrigação de trato sucessivo, a justificar a aplicação imediata da Lei n. 14.905/2024, a questão igualmente não comporta acolhimento, pois, como assentado, a determinação de 'juros legais' já corresponde, na prática, à taxa Selic, de modo que inexiste prejuízo concreto a ITAÚ e ITAÚ a justificar a reforma do julgado.

A expressão "juros legais", à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, remete justamente à taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil em sua redação anterior à Lei n. 14.905/2024. Assim, embora a fundamentação do Tribunal fluminense tenha sido diversa, o resultado prático do julgado converge com o que pretendem ITAÚ e ITAÚ e com o que determina a jurisprudência deste Tribunal Superior, qual seja, a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que é a Selic.

Desse modo, não há interesse recursal na reforma do acórdão nesse ponto, uma vez que a determinação de incidência de "juros legais" já contempla a aplicação da taxa Selic, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA56227997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: c73bb031-5873-403d-b232-79746875891f

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S.A., na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56227997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:50:32
Código de Controle do Documento: c73bb031-5873-403d-b232-79746875891f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.647 / RJ

Número Registro: 2025/0106864-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08145490920238190054 202525103726 8145490920238190054

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO	: MARIA FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRAVO - RJ182129

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56425455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: efcb6077-3afb-4a20-ad5c-f6f2042e4eac

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:47:37
Código de Controle do Documento: efcb6077-3afb-4a20-ad5c-f6f2042e4eac